



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altere-se, no art. 1º do projeto, a redação do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suprimindo-se, do projeto original, a redação dos atuais incisos IV, VI, VII, IX, XI, XII e XIII e os §§ 1º, 3º e 4º.

Art. 1º
.....

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso;

II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III ...

IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora;

VI - plano de cargos e salários;

VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

Parágrafo único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa, dentre outras questões, instituir a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a presente emenda tem o objetivo de adequar a redação do artigo 611-A, dos seus incisos e dos seus parágrafos à Constituição Federal e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, retirando, desse modo, dispositivo claramente inconstitucionais e que certamente seriam contestados e impugnados por órgãos e instituições atuantes no mundo do trabalho, o que geraria imensa insegurança jurídica.

Sala das Comissões, em de março de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES